



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000572/2001-45
Recurso n° 137.070 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.080 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente STIVAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000

DECISÃO *A QUO* QUE DECIDE MATÉRIA DIVERSA DAQUELA SUSCITADA PELA CONTRIBUINTE. NULIDADE.

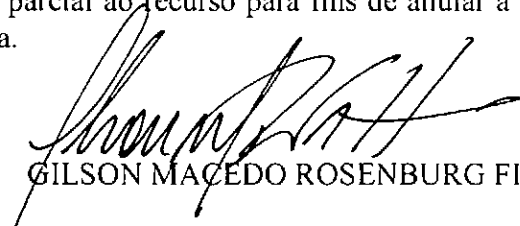
O julgamento proferido pela primeira instância não deve se afastar de fatos trazidos à colação pelas partes no processo, sob pena de nulidade da decisão, consoante comezinhas lições de direito processual, evitando-se, assim, o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Decisão *a quo* anulada. Retorno dos autos à E. Delegacia Regional de Julgamento para apreciação do caso segundo os estritos limites da lide administrativa posta pela contribuinte.

Recurso provido em parte para anular a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Turma Especial** da SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade devotos, em dar provimento parcial ao recurso para fins de anular a decisão de 1ª instância, nos termos do voto da Relatora.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/125) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 08/11/2006, contra acórdão nº 10-9.877 – 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, datado de 22 de setembro de 2006, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e não homologou a compensação declarada pela recorrente, nos termos da ementa do acórdão (fls. 111), abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/01/1997 A 31/03/1997


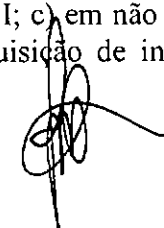
*AQUISIÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS
À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Por falta
de previsão na legislação de regência do IPI, inexistência
possibilidade de creditamento referente a aquisições de
matérias-primas, produtos intermediários e material de
embalagem em operações isentas, não tributadas ou tributadas à
alíquota zero.*

Solicitação Indeferida.

Em 03/09/2004 (fls. 87) a autoridade local deferiu parcialmente o crédito pleiteado, bem como homologou parte da compensação efetuada (no limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 15.248,16), razão pela qual a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 99/104).

A DRJ negou provimento à referida manifestação de inconformidade, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma: a) ser nula a decisão recorrida, uma vez que a mesma tratou de matéria estranha, completamente diversa dos presentes autos, vez que entendeu que a contribuinte não possui direito ao crédito quando se trata de operações de aquisições isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero; b) a recorrente realiza operações cujo IPI é pago na entrada, por decorrência da aquisição de matéria prima ou material de embalagem e a saída do produto tem tributação à alíquota zero e não tributados, tendo, portanto, direito ao crédito de IPI; c) em não se acatando a nulidade, a possibilidade do creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização cuja saída seja Não-Tributada.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente recurso voluntário merece ser provido em parte, vejamos.

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI do 3º e 4º trimestre/2000, decorrente da aquisição de insumos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem), destinados ao processo produtivo da contribuinte, cujo a saída é alíquota zero e não-tributada.

Conforme exposto pelo Serviço de Fiscalização da DRF em Curitiba às fls. 78/79, o crédito foi parcialmente deferido, não sendo reconhecido os créditos dos insumos aplicados nos produtos Não-Tributados.

Note-se que a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 99/104) refere-se única e exclusivamente à possibilidade de creditamento do IPI, mesmo quando se tratar de SAÍDAS NÃO-TRIBUTADAS, por entender que o art. 11, da lei nº. 9.779/99 confere tal direito.

Não restam dúvidas de que a matéria travada nos autos refere-se única e exclusivamente à possibilidade ou não de creditamento do IPI quando da aquisições de insumos utilizados no processo produtivo de produtos cuja saída seja alíquota zero e/ou não-tributados.

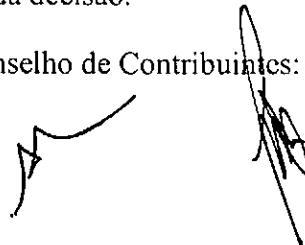
Ocorre que a DRJ em Porto Alegre/RS, ao proferir o acórdão recorrido, tratou da questão acerca da possibilidade ou não de creditamento do IPI quando as aquisições dos insumos forem desoneradas (alíquota zero, isenta, imune, NT), matéria esta sequer ventilada pela contribuinte no processo.

Definitivamente, tal questão é estranha à *litiscontestatio*, visto que em momento algum trata o caso dos autos de direito a creditamente de IPI decorrente da aquisição de insumos desonerados (alíquota-zero, isento, imune, NT) na industrialização de produtos. Por sua vez, e ao contrário do referido pela r. decisão *a quo*, trata-se de pleito ao creditamento de IPI decorrente da aquisição de insumos onerados pelo referido imposto, na fabricação de produtos cuja saída seja alíquota-zero e/ou não-tributada.

Consoante comezinhas lições de direito processual, os julgados não têm a prerrogativa de se afastarem da matéria de fato trazida à colação pelas partes no processo, tal como ocorreu no caso dos autos. O julgador administrativo deve analisar o conflito nos exatos limites propostos pelas partes, sob pena de nulidade da decisão.

Outro não é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Processo nº 10380.006795/2003-47



Recurso nº 135.486

Matéria PIS

Acórdão nº 203-13-129

Sessão de 05 de agosto de 2008

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMA NÃO-ENFRENTADO. NULIDADE.

A falta de enfrentamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de todas as matérias suscitadas na manifestação de inconformidade interposta pela recorrente implica em nulidade da decisão proferida e o retorno dos autos à respectiva DRJ para que outra seja proferida, enfrentando todas as matérias suscitadas na impugnação, evitando-se o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Recurso provido em parte para anular a decisão recorrida.

Destarte, não há como manter o r. acórdão *a quo*, ao menos por seus atuais fundamentos. Indispensável o exame do caso à luz da matéria de fato trazida ao conhecimento do E. Órgão Julgador *a quo*, mormente no que se refere ao direito creditório da contribuinte quando da aquisição de INSUMOS TRIBUTADOS para industrialização de produtos cuja saída seja tributada à alíquota zero e/ou Não-Tributado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para, com fundamento no Decreto nº. 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, anular o acórdão recorrido, de nº 10-9.877 – 5ª Turma, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, para que outro seja proferido, nos estritos limites da matéria deduzida no processo.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.

Andreia Dantas Lacerda Moneta
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

